



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0106/2025

Publicação nº 0129/2025

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o Festival Cultural Toré de Caboclo, realizado anualmente pela Associação e Ponto de Cultura/Memória/Leitura Ilê Asé Osum Obaluyê Ogum durante o mês de julho, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cafelândia, o Festival Cultural Toré de Caboclo, realizado anualmente durante o mês de julho, passando o evento a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º O Festival Cultural Toré de Caboclo tem como objetivos:

- I – valorizar, preservar e difundir manifestações culturais de matriz indígena, cabocla e afro-brasileira presentes na formação sociocultural local;
- II – promover ações educativas, culturais e comunitárias que estimulem o respeito às tradições ancestrais;
- III – fortalecer a identidade cultural municipal, incentivando iniciativas de memória, formação, pesquisa e valorização dessas práticas;
- IV – estimular ações ecológicas de conscientização e preservação do meio ambiente;
- V – promover o acesso democrático à cultura dos povos tradicionais e das comunidades de terreiro.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes:

- I – Apoiar a realização de atividades culturais, artísticas, rodas de conversa, apresentações, encontros formativos e demais ações alusivas ao Festival Cultural Toré de Caboclo;
- II – firmar parcerias com grupos culturais, entidades comunitárias, coletivos, escolas, universidades, instituições religiosas tradicionais e demais organizações interessadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

III – garantir ampla divulgação do Festival Cultural Toré de Caboclo no âmbito municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de dezembro de 2025.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o Festival Cultural Toré de Caboclo, realizado anualmente pela Associação e Ponto de Cultura/Memória/Leitura Ilê Asé Osum Obaluyaê Ogum durante o mês de julho, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer oficialmente o **Festival Cultural Toré de Caboclo**, instituindo sua inclusão no Calendário Oficial do Município de Cafelândia. O evento, realizado anualmente durante o mês de julho, promove ações culturais, educativas, religiosas, sociais e ambientais que valorizam tradições de matriz indígena, cabocla e afro-brasileira.

O Festival, organizado pela **Associação e Ponto de Cultura/Memória/Leitura Ilê Asé Osum Obaluyaê Ogum**, foi realizado pela primeira vez em nosso município neste ano, reunindo moradores, lideranças culturais, religiosos tradicionais, artistas, coletivos, educadores e representantes de instituições públicas. A experiência demonstrou o forte interesse da comunidade em conhecer, preservar e vivenciar expressões culturais que compõem o mosaico identitário brasileiro.

A programação do Festival é estruturada a partir de **seis eixos formativos**, inspirados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU:

1. Eixo Cidadania: rodas de conversa, debates, fóruns e publicações que tratam de temas ligados ao desenvolvimento social, ao protagonismo comunitário e à luta contra o racismo.

2. Eixo Social: atividades de inclusão, especialmente por meio da capoeira e de práticas culturais que fortalecem autoestima, pertencimento e integração comunitária.

3. Eixo Cultural: oficinas de artesanato, culinária tradicional, instrumentos musicais e outras práticas que preservam saberes e técnicas ancestrais.

4. Eixo Religioso: rodas formativas sobre tradições sagradas, plantas de uso tradicional, jurema, além do Toré de Caboclo e da celebração com alimentos e rituais simbólicos.

5. Eixo Educacional: saraus, contação de histórias, teatro e ações literárias que estimulam leitura, escrita, produção cultural local e debate sobre igualdade racial.

6. Eixo Ecológico: práticas voltadas à preservação ambiental, como palestras, plantio de mudas, oficinas e aprendizados sobre a relação entre natureza e espiritualidade.

O Festival Cultural Toré de Caboclo representa um importante instrumento de **valorização da diversidade cultural**, de **fortalecimento comunitário**, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

formação cidadã e de promoção do respeito às tradições dos povos originários, caboclos e comunidades de terreiro.

A inclusão do evento no Calendário Municipal permitirá maior apoio institucional, continuidade das ações, ampliação da participação comunitária e fortalecimento das políticas culturais no município.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de dezembro de 2025.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0056/2025

Projeto: PL nº 00106/2025

Autor: João Pedro Dias da Silva

Ementa do projeto de lei: institui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o Festival Cultural Toré de Caboclo, realizado anualmente pela Associação e Ponto de Cultura/Memória/Leitura Ilê Asé Osum Obaluyaê Ogum durante o mês de julho, e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende instituir no calendário oficial do Município de Cafelândia o festival cultural em comento..

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é constitucional.

No que toca à competência legislativa, resta claro que, diante de matérias atinentes à instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de *interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que é competente a Câmara Municipal, por iniciativa parlamentar, para deflagrar o processo legislativo.

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'**". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal.** Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017) (g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO **MUNICÍPIO DE MAUÁ**, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO** - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, **PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (...) (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019) (g.n.)

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "**institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências**". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). Ou seja, nessa parte o ato normativo (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração (Secretarias Municipais), interferindo em atos de gestão. Pouco importa, sob esse aspecto, que o Prefeito não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). (...) 4. **Preservação, ademais, dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do "caput" do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. (TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016) (g.n.)

O que se pode concluir a partir dos julgados acima transcritos é que, no entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a **simples instituição de data comemorativa** no âmbito do município, ainda que haja alteração do calendário oficial de eventos, **não** é matéria que se insere entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, ainda segundo a Corte Estadual, não se pode, por iniciativa parlamentar, estabelecer obrigações/atribuições à Administração Pública Municipal quando da celebração da data que se institui, a exemplo da imposição da realização de cursos, palestras etc.

Pode a norma legal, de forma abstrata e genérica, determinar o “*dever fazer*”, mas não “*como fazer*”, não sendo lícito ao legislador impor ou ordenar, concretamente, a adoção de medidas administrativas específicas. Tal compreensão é respeitada no texto do projeto de lei em comento.

Diante do exposto, esta procuradoria reconhece a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 00106/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Câmara Municipal de Cafelândia, 08 de dezembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP N° 471.322



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



REQUERIMENTO nº 0038/2026

Senhor Presidente:

REQUEIRO, nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa, a inclusão na Ordem do Dia da 06ª Sessão Ordinária de 2026 os seguintes Projetos, uma vez que já transcorreu o prazo para as Comissões Permanentes emitirem seus pareceres:

- Projeto de Lei nº 105/2025 que “**Dispõe sobre a criação do Portal das Emendas Impositivas no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia, garantindo transparência, acesso público às informações e acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais.**”.

- Projeto de Lei nº 106/2025 que “**Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o Festival Cultural Toré de Caboclo, realizado anualmente pela Associação e Ponto de Cultura/Memória/Leitura Ilê Asé Osum Obaluyaê Ogum durante o mês de julho, e dá outras providências.**”.

- Projeto de Resolução nº 010/2025 que “**Institui a Câmara Jovem no âmbito da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Cafelândia e dá outras providências.**”.

Câmara Municipal de Cafelândia, 08 de abril de 2026


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador